



Número: **8000247-63.2019.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **10/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Demissão ou Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)	ANA PATRICIA DANTAS LEAO (ADVOGADO) IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (ADVOGADO)
KAROLINE VITAL GOES (RÉU)	ARLINDO DA CUNHA PEREIRA NETO (ADVOGADO) HEIDERHILTON SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)
ARNALDO SOUZA DOS SANTOS JÚNIOR (RÉU)	ARLINDO DA CUNHA PEREIRA NETO (ADVOGADO) HEIDERHILTON SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)
ROSANA NASCIMENTO ALMEIDA (RÉU)	ARLINDO DA CUNHA PEREIRA NETO (ADVOGADO) HEIDERHILTON SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2993159	15/04/2019 15:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### Tribunal Pleno

---

**Processo: SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA n. 8000247-63.2019.8.05.0000**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:1088900A/BA), ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:1792000A/BA)

RÉU: KAROLINE VITAL GOES e outros (2)

Advogado(s): HEIDERHILTON SANTOS ARAUJO (OAB:0039967/BA), ARLINDO DA CUNHA PEREIRA NETO (OAB:0045774/BA)

#### DECISÃO

**APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia**, por sua advogada, requer a suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus/BA, nos autos da **Ação Popular nº 0502478-95.2017.8.05.0103** ajuizada por **KAROLINE VITAL GÓES E OUTROS**, que determinou o *imediato desligamento de todos os servidores admitidos antes da CF/88 que não atendam ao quanto delineado no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*.

A Requerente defende, em síntese, que a sentença impugnada viola os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido dos empregados desligados, ressaltando a legalidade dos contratos de emprego público regidos pela CLT que antecedem a CF/88. Sustenta, ainda, que a sentença ocasiona lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, porquanto além de ocasionar impacto econômico repentino para os trabalhadores, também acarretará falha na prestação dos serviços públicos.

Pugna, ao final, pela suspensão dos efeitos da sentença do MM. Juízo de primeiro grau, bem como para que seja determinado ao Prefeito Municipal de Ilhéus que proceda à imediata suspensão do Decreto Municipal nº 128, de 28 de dezembro de 2018, que determinou o cumprimento provisório da sentença prolatada nos autos da Ação Popular nº 0502478-95.2017.8.05.0103.

Citados, os Requeridos apresentaram manifestação no id 2616879, aduzindo, em suma, a necessidade de manutenção do comando sentencial que determinou o afastamento dos servidores não abrangidos pela estabilidade excepcional insculpida no artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias como medida justa e necessária e em prestígio à Constituição Cidadã de 1988, rechaçando, por outro lado, os argumentos lançados pelo Requerente e postulando, ao final, pelo indeferimento do pleito suspensivo.

O Ministério Público elaborou Parecer (id 2779497), em que se manifesta pelo deferimento do pedido de suspensão de execução de sentença.

O Município de Ilhéus, através do id 2785709, suscita a ilegitimidade ativa do Requerente.

Os Requeridos, no id 2791639, noticiam a ocorrência de fatos novos, consistentes na publicação de procedimentos para contratações excepcionais para o restabelecimento da organização funcional municipal em virtude dos desligamentos promovidos.

Através da petição de id 3024019, o Município de Ilhéus pugna pela extinção do processo por perda do objeto tendo em vista a decisão proferida pela Exma. Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif nos autos do processo nº 8003446-93.2019.8.05.000.

É o que basta relatar.

## **DECIDO.**

*Ab initio*, ressalta-se que são partes legítimas para pleitear suspensão de liminar ou de sentenças proferidas contra o Poder Público ou seus agentes, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada (Lei nº 8.437/92, art. 4º)

Não obstante, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido também o ajuizamento da excepcional medida por entidades de direito privado, desde que no exercício de atividade delegada da Administração Pública e na defesa do interesse público, como é o caso dos autos, razão pela qual reconheço a legitimidade da Requerente para propor este pedido de Suspensão.

Ademais, não procede a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo Município de Ilhéus em decorrência da decisão proferida pela Exma. Desembargadora Silvia Carneiro Santos nos autos do pedido autônomo de atribuição de efeito suspensivo à Apelação nº 8003446-93.2019.8.05.0000.

Isto porque a pretensão suspensiva aqui exercida abarca todos os capítulos da sentença de piso, enquanto a decisão proferida no mencionado processo recaiu apenas sobre parte dos efeitos da sentença.

Superadas estas questões preliminares, passo a apreciar o pleito suspensivo.

Com efeito, o pedido de Suspensão caracteriza-se como instrumento previsto em lei para suspender a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para salvaguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

É o que se depreende da análise do artigo 4º da Lei 8.437/92. Confira-se:

*Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

Em complemento à disciplina legal da utilização do instituto da Suspensão, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia prevê:

*Art. 354 - Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição. [...]*

*§5º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.*

Outrossim, cumpre-me esclarecer que não cabe, no âmbito do pedido de suspensão, examinar o mérito do processo principal, devendo a análise ater-se à verificação da existência de grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, sob pena de torná-lo sucedâneo recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.*

*1 - A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...) (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011)*

Respeitados os limites cognitivos do pedido de suspensão, a decisão judicial questionada, de fato, ofende a ordem, saúde, segurança e economia públicas, consoante se passa a demonstrar.

Conforme relatado, trata-se de pedido de Suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Popular proposta por Karoline Vital Goes e outros, que julgou procedente os pedidos iniciais, determinando o imediato desligamento de todos os servidores públicos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988.

Não obstante, extrai-se dos autos que não houve, no curso da ação de origem, o exercício do direito de defesa e contraditório pelos aludidos servidores, porquanto não foram citados na qualidade de beneficiários do ato judicial impugnado, consoante exigência do artigo 6º da Lei 4.717/65, que estabelece, *in verbis*:

**Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.**

Assim, a decisão judicial impugnada, de fato, ocasiona lesão à ordem pública, tendo em vista a manifesta violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Ressalta-se, inclusive, que a violação aos referidos valores constitucionais foi apreciada pela Exma. Des. Silvia Carneiro Santos Zarif, nos autos do processo nº 8003446-93.2019.8.05.0000, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo à Apelação interposta contra a mesma sentença cuja suspensão ora se busca. Confira-se:

***“Nos presentes autos, é verificável, de um lado, a efetiva violação à regra infraconstitucional disposta no art. 6º da Lei 4.717/65, que ordena que sejam intimados os beneficiários do ato impugnado pela ação popular para formar o litisconsórcio passivo:***

*Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.*

***Com efeito, a ação foi inicialmente manejada contra o Município de Ilhéus e seus Prefeito e Vice-Prefeito (Id. 2859967), não havendo em momento posterior a inclusão destes interessados. Independentemente da natureza do litisconsórcio a ser formado, o que fica evidente é que uma decisão que teria o impacto direto e pessoal que teve na órbita de interesses dos requerentes, aparentemente, não poderia ser pronunciada sem que lhes fosse oportunizada a fala nos autos.***

*O próprio magistrado reconhece, por meio da decisão integratória da sentença, que não se deu citação dos requerentes, fundamentando a manutenção do decismum no fato de ter a ação e a decisão liminar ganhado elevada repercussão.*

*Rigorosamente, a grande publicidade junto à comunidade não pode servir como sucedâneo da citação, que é dos atos mais formais e de maiores impactos no processo judicial. Nem mesmo se pode confundir tal fato com a ciência inequívoca, porque esta se caracteriza como um fenômeno endoprocessual.*

*A citação era providência dos promoventes que, em razão da recusa dos réus originários em fornecer os dados dos servidores que se encontravam nesta condição, deveria ser determinada pelo Juízo, mediante ordem de apresentação nos autos e posteriores providências cartorárias para realização do ato.*

***Vislumbra-se, assim, desobediência a norma legal que deita raiz no princípio do contraditório.(id 3024238)***

Não se desconsidera, ainda, o fato de que a sentença hostilizada ocasiona um impacto econômico repentino para centenas de trabalhadores, em sua maioria pessoas idosas, que serviram ao Poder Público por mais de 30 anos, reconhecendo-se a necessidade de suspensão da sentença neste momento processual, a fim de se preservar o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, de índole constitucional.

Outrossim, além do inegável prejuízo econômico repentino para os servidores sumariamente afastados e suas famílias, a execução da sentença proferida pelo Juízo *a quo* provoca relevante déficit no quadro funcional do Município de Ilhéus, comprometendo a regular prestação de serviços públicos essenciais, a exemplo da educação, saúde e segurança públicas, configurando-se, mais uma vez, o risco de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência (Lei Lei 8.437/92, art. 4º).

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pela suspensão dos efeitos da sentença:

*“No caso em questão, além do impacto econômico repentino para os trabalhadores, os efeitos da sentença objurgada poderão causar considerável desequilíbrio na ordem pública, com reflexos em toda comunidade, destinatária dos serviços públicos, fatalmente atingidos, ocasionando considerável falha na sua prestação, todos estes resultando, portanto, numa notória lesão à ordem e ao interesse público.*

*Deveras, o prejuízo social e violação à ordem pública não se refletirá somente na vida familiar dos servidores sumariamente afastados, mas também na dinâmica social do próprio Município, que viverá o relevante déficit em seu quadro funcional, ante a falta de efetivo suficiente para dar prosseguimento às atividades diárias após o afastamento de centenas de servidores.*

(...)

*Por esse motivo, há que se ressaltar que, a despeito de todas as controvérsias de mérito suscitadas pela Requerente (e, portanto, impossibilitadas de apreciação no presente instrumento), restou demonstrado no pedido de suspensão que de fato, as medidas determinadas do comando decisório ensejam um dano notório à ordem pública, na medida em que os desligamentos, objeto do ato impugnado, versam sobre servidores que prestam serviços essenciais à população como educação, saúde, segurança, de modo a ferir frontalmente o acesso a tais serviços por um grande contingente da populacional”. (id 2779497)*

Dessa forma, restou devidamente demonstrado nos autos que a sentença que determina o imediato afastamento de todos os servidores admitidos antes da CF/88 (entre 05 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988), de fato, viola o interesse público, causando grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública do município de Ilhéus, sendo imperioso o deferimento do presente pedido de Suspensão dos efeitos da sentença.

Isso posto, **DEFIRO**o pedido de suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus/BA, nos autos da Ação Popular nº 0502478-95.2017.8.05.0103**

Dê-se ciência, de ordem, ao Juízo da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador – BA, abril 15, 2019.

**DES. GESIVALDO BRITTO**

Presidente